

# Superior Tribunal de Justiça

**RE nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.608 - MG  
(2008/0254678-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZACAO E  
CONSTRUCOES LTDA**  
**ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S) -  
MG064295**  
**RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO : JOVELINO MOZER DE SOUZA**  
**ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS E OUTRO(S) - MG074315**  
**RECORRIDO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA  
- MASSA FALIDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - MG036294**

## **EMENTA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO ART. 113 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 879/STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

## **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 212, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRUIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*

*1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.*

*2. Precedentes da Segunda Seção do STJ: EDcl no CC n. 65.405-RJ, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 6/4/2009; CC n. 103.437-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 30/9/2009; CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.*

*3. Conflito de competência não conhecido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fls. 229-230, e-STJ):

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. ACÓRDÃO PROLATADO NO STF. INAPLICABILIDADE AO INCIDENTE PROCESSUAL EM APREÇO. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando não há omissão, obscuridade ou contradição no ato decisório embargado.*

*2. A pretensão recursal, ainda que fundada na premissa de questionamento, traduz-se em concomitante propósito de reexame de matéria já decidida com vista a atribuir efeitos infringentes ao julgado, medida que se mostra incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.*

*3. O acórdão proferido no RE n. 583.955-9/RJ versa exclusivamente a respeito da execução de créditos trabalhistas contra as empresas recuperandas, aliada à ausência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor quanto à aquisição da Unidade Produtiva Varig (arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei n. 11.101/05), ocorrida por meio de leilão no próprio Juízo da recuperação judicial. Por se tratar de questões fático-jurídicas que não se identificam ou assemelham com a hipótese dos autos – formação de grupo econômico e redirecionamento da execução*

# Superior Tribunal de Justiça

trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT) –, de nenhuma aplicabilidade ao incidente processual em apreço as razões de decidir perfilhadas pela Suprema Corte.

4. O aresto embargado, circunscrito aos elementos do feito, especialmente a atos decisórios oriundos dos juízos suscitados, pronunciou a não configuração do conflito positivo de competência em plena harmonia com a jurisprudência do STJ, sedimentada com amparo nas hígidas legislações especiais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não há por que falar em negativa de vigência a princípios e dispositivos constitucionais.

5. Embargos de declaração rejeitados."

No presente recurso, a parte recorrente alega, preliminarmente, a existência de prequestionamento e repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência de contrariedade do disposto nos arts. 113 e 170 da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que o "aresto recorrido ao não conhecer do conflito positivo de competência ao argumento, por linhas travessas, de que seria possível à Justiça do Trabalho, mesmo não tendo competência para a execução do crédito trabalhista incluído na falência, declarar a existência de suposto grupo econômico ou mesmo desconsiderar a personalidade jurídica da devedora com o exclusivo propósito de evitar que este crédito seja adimplido no concurso, nega vigência ao preceito constitucional segundo o qual a lei prescreverá a competência para a execução do crédito trabalhista (art. 113 da Carta de 1988)" (fl. 252, e-STJ).

Ausentes as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para redirecionar a execução de créditos trabalhistas para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, nos autos do RE 864264 RG/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, que a matéria não possui repercussão geral.

A propósito, a ementa do referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**TRABALHISTA E FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRAM O ACERVO DA MASSA FALIDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. *É de natureza infraconstitucional a controvérsia, fundada na interpretação da Lei 11.101/03, acerca da legitimidade da constrição, pelo Juízo Trabalhista, de bens pertencentes a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico que empresa sob recuperação judicial, porém não integrantes da massa falida.*

2. *É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).*

3. *Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."*

(RE 864.264 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016.)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, indeferindo-o liminarmente, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Vice-Presidente